



Processos nºs:	50.586-2/2023, 47.888-1/2023 e 15.658-2/2022
Interessado:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto:	Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP
Relator Nato:	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento:	17-10-2023 – Plenário Presencial

DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, artigos 3º, 11, V, e 296, V, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP;

CONSIDERANDO a norma fundamental prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) que estabelece a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXV do artigo 1º do Regimento Interno, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 237 e na alínea “c” do



inciso V do artigo 296, todos do Regimento Interno, que estabelecem os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos em mesa técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente, efetiva e célere, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na cooperação, no comprometimento com o interesse público e na coordenação;

CONSIDERANDO que o tema é de grande importância social, visto que envolvem os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas e cujos direitos estão assegurados na Constituição Federal, contudo ainda não implementados uniformemente em todos os municípios;

CONSIDERANDO que há situações controvertidas que se perduram há anos, inclusive sendo discutidas em diversos processos no âmbito deste Tribunal, podendo a solução consensual gerar economia processual no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa n.º 12/2021-TP que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

DECIDE:

Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) – Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Nos processos de certificação, relativos aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, os gestores municipais deverão assegurar a observância das seguintes diretrizes orientativas:

I – na produção de prova do vínculo e da submissão ao processo de



Seleção Pública, será facultada a utilização de instrumentos alternativos, como prova testemunhal, contracheque, contratos, comprovação de endereço da época e depoimentos, com a devida justificativa da impossibilidade de prova documental ordinária;

II – a comissão certificadora deverá ser constituída com a participação de servidores da Secretaria de Administração ou equivalente, do Departamento de Recursos Humanos e da Secretaria de Saúde e previsão de análise posterior pelo setor jurídico;

III – a instituição da comissão deve ser publicada em diário oficial, com indicação do prazo para início e conclusão dos trabalhos;

IV – a conclusão da certificação e o envio ao Tribunal de Contas do Estado deverão ser no prazo de 180 dias a partir da publicação desta decisão normativa;

V – a implementação da certificação, com enquadramento nas carreiras instituídas, quando for o caso, deverá ser no prazo de até 120 dias a partir da homologação do TCE, na qual constarão a relação dos atos certificados e o período de início do reconhecimento do vínculo para fins de registro;

VI – os trabalhos das comissões devem ser realizados de forma transparente, oportunizando aos representantes das categorias acesso ao andamento do processo;

VII – os municípios que já tiveram a certificação homologada pelo Tribunal e ainda não fez o devido enquadramento do servidor na carreira, quando houver, deverá regularizar no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão normativa.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Contas designará um Conselheiro para relatar todos os processos de certificação objetivando a regularização/efetivação dos ACS e ACE, instaurados após esta decisão e aqueles em trâmite e não julgados, para fins de garantia da uniformidade da decisão de certificação.

§ 2º Na instrução técnica dos processos de certificação conforme *caput*, o exame de regularidade dos atos deverá ser realizado de forma simplificada, de acordo com modelo a ser expedido pela Secretária-geral de Controle Externo em até 15 dias úteis desta decisão.

Art. 3º Os gestores devem assegurar que o ingresso de ACS e ACE será mediante Processo Seletivo Público, somente sendo possível a realização de contratação temporária ou terceirizada desses profissionais na hipótese de combate a surtos epidêmicos, decretado por ente público, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais, na forma da lei aplicável e em consonância com a Constituição Federal e as resoluções de consulta deste Tribunal que abordam



a matéria.

§ 1º Nos editais de Processos Seletivos Públicos, que é sempre por tempo indeterminado, devem constar o vínculo jurídico e o regime previdenciário, preferencialmente o vínculo estatutário e o regime próprio nos municípios onde houver.

§ 2º Os municípios com contratos temporários que não se enquadram em hipóteses legais deverão elaborar plano de ação para realização de Processo Seletivo Público para contratação permanente de forma a não gerar danos aos serviços prestados, observando, ainda, a Resolução de Consulta nº 19/2013 – TP, em especial os itens 3 e 4.

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 5º Em atendimento ao art. 7º, § 2º, I da Lei nº 11.350/2006, na elaboração orçamentária, os gestores municipais deverão assegurar a alocação de recursos para melhoria das condições de trabalho dos ACS e ACE, como aquisição de equipamentos tecnológicos e acessórios de trabalho, bem como para regularização dos enquadramentos funcionais dos servidores certificados, quando for o caso.

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.



Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 9º Será de responsabilidade dos municípios a regularização do recolhimento de contribuição para a previdência relativa aos ACS e ACE admitidos antes de 2006 a fim de garantir o tempo de contribuição para aposentadoria.

Art. 10. Os servidores ACS e ACE deverão frequentar cursos de aperfeiçoamento, no mínimo, a cada dois anos, em conformidade com os §§ 2º e 2º-A do art. 5º da Lei nº 11.350/2006.

Art. 11. Os municípios devem padronizar e assegurar os registros dos trabalhos dos ACS e ACE para que as atividades sejam realizadas de forma organizada e completa e gerem informações relevantes e adequadas para a gestão da atenção básica.

§ 1º Os ACS e ACE devem coletar e registrar dados relativos à sua atividade e atribuições nas plataformas e sistemas disponibilizados.

§ 2º De forma a gerar informações úteis a todos os envolvidos na gestão, controle e avaliação da saúde, o Poder Executivo Estadual, em parceria com outros Órgãos e Poderes, deverá viabilizar plataforma digital que conecte as informações da atenção básica do Estado de Mato Grosso.

Art. 12. Esta decisão normativa será monitorada pelas unidades competentes do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os gestores e demais envolvidos, quando for solicitado, deverão prestar informações periódicas do cumprimento desta decisão normativa por meio de formulário eletrônico de monitoramento disponibilizado pelo Tribunal de Contas.



Art. 13. Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM; por videoconferência; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 17 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(*) O anexo mencionado nesta Decisão Normativa poderá ser encontrado no [site www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no campo Legislação-Legislação do TCE-Decisões Normativas.